

ÁREA FEDERAL
EFD-REINF - PESSOAS FÍSICAS ESTÃO OBRIGADAS A PARTIR DE JULHO/2021

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.043/2021, o início da obrigatoriedade do envio da EFD-REINF para o para o 3º grupo - pessoas físicas, que compreende os empregadores e contribuintes pessoas físicas (exceto os empregadores domésticos), será observado em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de julho de 2021.

A previsão consta da Instrução Normativa RFB nº 2.043/2021, a qual subdividiu o referido 3º grupo em:

- a) pessoas jurídicas – cujo envio teve início em relação aos fatos geradores maio/2021;
- b) pessoas físicas – ora obrigadas a partir dos fatos geradores julho/2021.

O 4º grupo, que compreende os entes públicos e as organizações internacionais e outras instituições extraterritoriais ficam obrigadas ao envio da EFD-Reinf a partir de 22 de abril de 2022, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2022.

IPI - DIVULGADA ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS CONSTANTES DA TIPI COM EFEITOS A PARTIR DE 1º.12.2021

Por intermédio do Decreto nº 10.771/2021 foram alteradas, na forma dos Anexos I e II a este decreto, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016.

Veja, a seguir, a transcrição dos referidos anexos:

ANEXO I

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 6802.10.00 | Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento | 1 |
| 6802.21.00 | Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento | 1 |
| 6802.23.00 | Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento | 1 |
| 6802.29.00 | Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento | 1 |
| 6802.91.00 | Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento | 1 |
| 6802.92.00 | Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento | 1 |
| 6802.93.90 | Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento | 1 |
| 6802.99.90 | Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento | 1 |
| 6803.00.00 | Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento | 1 |

ANEXO II

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 6907.21.00 | - Com um coeficiente de absorção de água, em peso, não superior a 0,5% | 1 |
| 6907.22.00 | - Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0,5%, mas não superior a 10% | 1 |
| 6907.23.00 | - Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 10% | 1 |



| | | |
|------------|---|---|
| 6907.30.00 | - Cubos, pastilhas e artigos semelhantes para mosaicos, exceto os da subposição 6907.40 | 1 |
| 6907.40.00 | - Peças de acabamento | 1 |

Este decreto entra em vigor no 1º dia do 4º mês após a data de sua publicação, ou seja, no dia 1º.12.2021.

SIMPLES NACIONAL - GOVERNO FEDERAL INSTITUI SISTEMA NACIONAL DE GARANTIAS DE CRÉDITO DESTINADO ÀS ME E EPP

Por meio do Decreto nº 10.780/2021 foi instituído o Sistema Nacional de Garantias de Crédito, cujo objetivo é facilitar o acesso ao crédito e aos demais serviços oferecidos pelas instituições financeiras às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos dos arts. 3º, I e II e 60-A da Lei Complementar nº 123/2006.

O Conselho Monetário Nacional (CMN):

a) poderá estabelecer critérios, parâmetros e condições de aceitação e de prestação de garantias por parte das instituições financeiras, no âmbito do Sistema Nacional de Garantias de Crédito, para pessoas jurídicas além daquelas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, desde que com a finalidade de ampliar a capacidade do Sistema Nacional de Garantias de Crédito para a consecução de seu objetivo;

b) regulamentará a aceitação e a prestação de garantias, por parte das instituições financeiras, no âmbito do Sistema Nacional de Garantias de Crédito, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 4.595/1964.

A Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, observadas as competências do CMN, do Banco Central do Brasil (Bacen) e dos demais órgãos do Ministério da Economia, formulará propostas, fomentará, promoverá e executará ações com o objetivo de implementar e consolidar o Sistema Nacional de Garantias de Crédito.

São entidades autorizadas a outorgar garantias em operações de crédito no âmbito do Sistema Nacional de Garantias de Crédito, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos do disposto na legislação e no referido Decreto:

a) as sociedades de garantia solidária e as sociedades de contragarantia de que trata a Lei Complementar nº 123/2006;

b) as cooperativas de crédito, observado o disposto na Lei Complementar nº 130/2009;

c) os fundos de natureza pública ou privada destinados a garantir direta e indiretamente riscos de crédito; e

d) as instituições cujos estatutos ou contratos sociais contemplem a outorga de garantia em operações de crédito concedidas às pessoas jurídicas de que tratam os § 1º e § 2º do art. 1º do referido decreto.

LGPD - CFC INSTITUI A POLÍTICA INTERNA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Resolução CFC nº 1.626/2021, cujas disposições entrarão em vigor a partir de 1º.01.2021, instituiu a Política Interna de Proteção de Dados Pessoais do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a fim de orientar a todos os operadores acerca das boas práticas em proteção de dados pessoais, a fim propiciar conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)).

Para os efeitos da norma em referência, considera-se:

a) **Dado pessoal:** qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, um dado é considerado pessoal quando permite a identificação direta ou indireta da pessoa natural;



- b) **Dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- c) **Titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- d) **Tratamento:** toda a operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transparência, difusão ou extração;
- e) **Consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- f) **Controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (no caso da política em tela, o CFC);
- g) **Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- h) **Encarregado:** pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- i) **Relatório de impacto à proteção de dados pessoais:** documento de comunicação e transparência que orienta a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

Ainda de acordo com a norma em referência:

- a) a responsabilidade pelo correto tratamento dos dados pessoais dentro do CFC é compartilhada entre todos aqueles que atuam como operadores, necessitando da cooperação dos envolvidos para o atendimento aos dispositivos legais e segurança dos dados pessoais sob seu controle;
- b) o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo, conforme disposto no art. 42 e seguintes da LGPD;
- c) o tratamento dos dados pessoais no CFC deve seguir os princípios definidos nesta política, devendo ser estritamente voltado às finalidades às quais a coleta dos dados se destina, respeitando os critérios de compartilhamento e de segurança das informações;
- d) os dados pessoais devem ser manipulados apenas por pessoas que precisem lidar com eles, reduzindo, assim, os riscos de falhas humanas propiciarem um vazamento ou uso inadequado da informação;
- e) os dados serão identificados por setores e/ou por responsabilidades específicas dentro de cada unidade operacional, a fim de possibilitar conhecer, em cada situação, quem são os operadores dos dados, reduzindo os riscos de um incidente na segurança da informação.
- f) o acesso de cada empregado ou prestador de serviço ao banco de dados do CFC é individual e protegido por senha própria e intransferível, garantindo o tratamento setorizado dos dados a pessoas autorizadas;



g) o único tratamento admitido para dados pessoais contidos nos resíduos eletrônicos gerenciados pelo CFC é a eliminação, e para garantir que nenhum dos dados que eventualmente estejam armazenados nos dispositivos que o CFC gerencia sejam utilizados indevidamente, todos serão destruídos em conformidade com a legislação arquivística vigente que trata sobre a matéria;

h) o acesso dos empregados e prestadores de serviço do CFC aos materiais e às informações contidas no sistema informatizado é restrito de acordo com a autorização determinada para cada colaborador, conforme definido na Política de Controle de Acesso Lógico do CFC.



ÁREA ESTADUAL

DIVULGADA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE PRODUTOS DE PAPELARIA PARA UTILIZAÇÃO A PARTIR DE 1º.09.2021

Através da Portaria CAT nº 62/2021, foram estabelecidos os percentuais relativos ao Índice de Valor Adicionado Setorial (IVA-ST) a serem utilizados, no período de 1º.09.2021 a 31.05.2023, no cálculo da substituição tributária de produtos de papelaria sujeitos a esse regime.

Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º.09.2021, data em que ficará revogada a Portaria CAT nº 104/2017 (produtos de papelaria) e a Portaria CAT nº 58/2019 (papel) que disciplinavam esse mesmo assunto.



ÁREA ESTADUAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – EXCLUSÃO - SE

O Governador do Estado de Sergipe, por meio do Decreto n° 40.968/202, altera o RICMS/SE, quanto ao regime de substituição tributária.

A partir de 01.09.2021, o segmento de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos (Tabela VIII do Anexo IX) será excluído do regime de substituição tributária.

Frisa-se que as informações relativas ao levantamento de estoque foram disciplinadas por meio da Portaria SEFAZ n° 234/2021.

NECESSIDADE DE PROTEÇÃO FAZ CRESCER BUSCA POR SEGUROS VOLTADOS A SAÚDE

A pandemia mostrou a importância do trabalho do setor da saúde e da ciência para o mundo. Com o sistema público sobrecarregado, muitas pessoas começaram a analisar a real importância de ter um plano de saúde individual e até mesmo familiar.

Assim como todos os setores da economia, o de seguros também foi afetado, porém mostrou grande resiliência e capacidade de adaptação durante esse período turbulento.

Recentes dados divulgados pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) mostram que o setor manteve a tendência de crescimento que vem sendo verificada desde julho do ano passado e registrou quase 48 milhões de usuários em planos de assistência médica e mais de 27 milhões em planos exclusivamente odontológicos.

Ainda segundo a Agência, nos planos médico-hospitalares, em um ano houve incremento de 862.970 beneficiários, o equivalente a 1,83% de aumento, em relação a março de 2020. O aumento ocorreu em todas as modalidades de contratação, mas foi mais expressivo nos planos coletivos empresariais (2,47% de aumento). O total de beneficiários é o maior registrado desde setembro de 2016, antes disso, foi superado em agosto de 2016, quando foram registrados 48.037.472 beneficiários.

São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo são os estados que mais tiveram ganhos de beneficiários em número absoluto sobre os planos de assistência médica.

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS.

31.08.2021

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

